

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

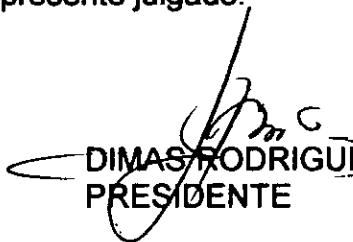
6Processo nº. 13805.005199/93-94
Recurso nº. : 14.601
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ELOÍSA SANTOS DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.458

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOÍSA SANTOS DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005199/93-94
Acórdão nº. : 106-10.458
Recurso nº. : 14.601
Recorrente : ELOÍSA SANTOS DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

ELOÍSA SANTOS DE FIGUEIREDO, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, de que foi cientificada em 08.07.96 (AR de fl. 15-verso), por meio de recurso protocolado em 08.08.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 03, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, decorrente da glosa da dedução relativa a despesas com instrução.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que as despesas glosadas foram efetuadas com seus filhos, que, equivocadamente foram discriminados como dependentes na declaração de seu esposo.

A decisão recorrida de fls. 11/12 julga a impugnação improcedente, visto que a impugnante não trouxe aos autos os comprovantes das referidas despesas.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 16/17, em que repete os argumentos da impugnação.

Pronuncia-se a PFN, em suas contra-razões de fl. 26, requerendo seja negado provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005199/93-94
Acórdão nº. : 106-10.458

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005199/93-94
Acórdão nº. : 106-10.458

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005199/93-94
Acórdão nº. : 106-10.458

INTIMAÇÃO

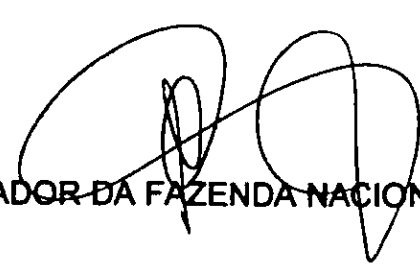
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 29 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL